

Registro: 2020.0000916124

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2250685-95.2020.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é paciente LEONARDO MARIANO DO NASCIMENTO e Impetrante OLGA MARIA VECCHINI PELAES, é impetrado MMJD DA 1ª. VARA JUDICIAL DO FORO DE CAPIVARI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTABILE E SOLIMENE (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

AMARO THOMÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2250685-95.2020.8.26.0000

Impetrante: Olga Maria Vecchini Pelaes Paciente: Leonardo Mariano do Nascimento

Comarca: Capivari Voto nº 26.245

HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — INADMISSIBILIDADE — PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — PANORAMA ATUAL DA SAÚDE MUNDIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO É APTO A JUSTIFICAR O PEDIDO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO—ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por OLGA MARIA VECCHINI PELAES em favor de LEONARDO MARIANO DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capivari (autos n° 1500800-05.2020.8.26.0599), que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2.006.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência de fundamentação idônea da r. decisão vergastada; (ii) condições pessoais favoráveis do paciente, que seria responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos; (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva e (iv)



desnecessidade da custódia cautelar ante a situação de pandemia de Covid-19.

Requer, nestes termos, a revogação da prisão processual, com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere "previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal" (fl. 09).

Liminar **indeferida** às fls. 55/61.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça acostado às fls. 65/68, manifestando-se pela **denegação** da ordem.

#### É o relatório.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, de forma a se controlar a legalidade do ato vergastado.

E, in concreto, vislumbra-se, prima facie, ameaça à ordem pública na libertação do paciente.

Com efeito, é aparentemente presente, na espécie, o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão de estupefacientes (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo de constatação de fls. 21/25) e indícios suficientes de autoria delitiva, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fls. 15/17).



Paralelamente, constata-se que a natureza, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (23 microtubos de cocaína, 29 unidades de crack e 20 porções de maconha), são **indicativos**, em princípio e em tese, da prática de expressiva ofensa ao objeto de tutela legal, a saúde pública.

Ademais, a natureza, variedade e acondicionamento da droga, aliados à apreensão conjunta de R\$ 283,55 em dinheiro, indicam sua aparente destinação à mercancia, mormente considerando que os policiais afirmaram que o paciente lhes disse estar vendendo drogas para pagar aluguel.

Tudo isso evidencia, *prima facie*, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, mormente considerando que ele ostenta passagem pela Vara da Infância e Juventude (fl. 32).

Assim, nesse ponto, conforme bem destacado na r. decisão que decretou a prisão preventiva, "o averiguado, enquanto adolescente, já ostentava envolvimento com a prática de ilícitos, tendo cumprido medidas sócio-educativas, que, por certo, não lhe foram bastante a afastá-lo dessa vida de criminalidade" (fl. 35).

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "a prática de atos infracionais não podem ser

utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, mas podem ser considerados com a finalidade de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, servindo de fundamento para a manutenção da prisão preventiva." (HC 535.432/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Em sentido semelhante: "a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 3. Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC 576.093/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).

Por essas razões, a concessão da ordem implicaria intolerável vulneração da ordem pública, na acepção

doutrinária do termo<sup>1</sup>.

A expansão do comércio de drogas ilícitas coopera com o desmantelamento de núcleos familiares e exige de parcela dos criminosos que fazem a substância entorpecente chegar ao consumidor final envolvimento com outros tipos de crime do tipo tráfico de armas e corrupção.

Nada disso é abstrato, pois se materializa, dia-adia, no mundo naturalístico e ganha as páginas dos periódicos. No caso da paciente, a substância entorpecente apreendida era ilícita e causa danos irreversíveis à saúde de quem a consome e, em larga escala, ameaça a saúde pública.

A mercancia da droga fomenta longa cadeia criminosa que lhe dá suporte.

Foi com fundamento nesta constatação que o constituinte nacional dispôs que o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, pois ofende potencialmente ordem pública.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Entende-se pela expressão ["garantia da ordem pública"] a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. Editora Forense, p. 618)

<sup>&</sup>quot;O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003).



Assim como presumiu o estado de inocência, o constituinte, no mesmo artigo, ponderando valores, presumiu a gravidade para a ordem pública do crime em exame, o que fez legitimamente ao inaugurar a ordem constitucional vigente.

Ao deixar em liberdade quem teria praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, equiparado ao hediondo, estaria o aplicador da Lei excepcionando uma vontade constitucional que presume ofensivos à ordem pública os atos imputados ao paciente, e relativamente aos quais há clara intenção do Poder Constituinte Originário de dar tratamento legal particularmente rigoroso.

Nessa ordem de ideias, nem tudo que é constitucional é a favor do réu.

A observância de direitos e proteções previstos na Constituição no âmbito do Direito Penal e Processual Penal não pode ser enviesada com foco exclusivamente em sua acepção negativa — qual seja, a vedação ao excesso praticado pelo Poder Público na persecução penal —, fenômeno hodierno que a Doutrina descreve como o "garantismo hiberbólico monocular".

Ora, o garantismo é *integral* e, como tal, tão proscritos são os excessos — *Übermaβverbot* — quanto a tutela deficiente de bens jurídicos constitucionalmente protegidos —



Unterma $\beta$ verbot<sup>2</sup>.

Isso porque a Constituição, em uma de suas acepções, é somatória dos fatores reais de poder, de sorte que os interesses sociais mais diversos são por ela contemplados e compatibilizados, o que deve ser secundado na seara infraconstitucional.

As garantias constitucionais outorgadas aos acusados, em síntese, servem para contrabalançar a relação historicamente desequilibrada e opressora entre o Estado e estas partes, tudo para atender ao objetivo de uma sociedade livre e justa (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal), orientada à preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso IV, do mesmo diploma).

Portanto, o interesse na obediência destas regras não é favorecer o réu, isoladamente, mas sim conter o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável. Se a onda continuar como está, poderá varrer por completo a também necessária proteção dos interesses sociais e coletivos. Então poderá ser tarde demais quando constatarmos o equívoco em que se está incorrendo no presente ao se maximizar exclusiva e parcialmente as concepções fundamentais do Garantismo Penal" (destaques constam do original). FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <a href="http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\_fischer.html">http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\_fischer.html</a>. Acesso em: 12 jan. 2017.

arbítrio estatal e edificar sociedade equilibrada, voltada para tornar digna a existência do ser humano, o que não seria possível por violação de direitos fundamentais, ou por segregações inúteis.

A ordem constitucional e todo o ordenamento jurídico que nela encontra seu fundamento de validade, em visão geral, não laboram em prol deste ou daquele indivíduo, mas, ao contrário, assentam-se na supremacia do interesse público traduzido na finalidade última de propiciar existência digna ao ser humano.

Incide na espécie o comando inserto no Título II, da Constituição da República, que trata "dos direitos e garantias fundamentais" e que, portanto, não pode ser desconsiderado pelo aplicador da lei.

Desta forma, quando presente prova da materialidade e indícios suficientes e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, **o que concretamente ocorre na espécie**, incidirá a presunção constitucional de perigo à ordem pública (hediondez) deste tipo de conduta.

Entender de forma diversa é conceder ao paciente um direito que não ostenta, em prejuízo da sociedade, atualmente oprimida mais pelo crime do que pelo Estado.

E nem se alegue que as ponderações tecidas



pela autoridade indicada como coatora são fundamentadas em análise abstrata ou ignoram a regra da liberdade.

Ao contrário, a r. decisão vergastada, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, está, sim, materializando uma vontade constitucional que certamente não se fundou em uma abstração arbitrária e desconexa com realidade.

Arrima-se na gravidade à ordem pública, que ganha concretude nos lares, nos periódicos e nas conhecidas mazelas causadas pela cadeia de produção e distribuição, que faz chegar ao consumidor final a substância entorpecente.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial n° 541, de 11 de junho de 2.014:

"O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado [...]. Nesse passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba estimulando [...] outros crimes relacionados ao



narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]".

Em análise precária, tal como deve ser as tutelas de urgência e, ainda, a própria extensão do conhecimento do presente *habeas corpus*, a r. decisão encontra amparo na Lei e na Constituição.

Frise-se não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma — HC n° 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT).

Ademais, não se deve incorrer "no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que,

mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (cf. habeas corpus n° 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator(a): Paulo Rossi, j. em 12 de agosto de 2.015, V.U.).

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstrados pela impetrante, "A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema." (AgRg no HC 574.544/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

No mesmo sentido: STJ - Habeas Corpus nº 49430/DF 2005/0182338-3, 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 09.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006; STF - HC N. 86.605-SP-RELATOR: MIN. GILMAR MENDES.

Ainda neste sentido "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda

Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Nesse particular, oportuno destacar que o fato de o paciente ter filhos menores de 12 anos, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, pois, conforme bem destacado no r. decisum vergastado, apesar de o réu alegar ser "provedor e responsável por filho menor de 12 anos; não havendo prova nos autos, contudo, de ser ele a única pessoa responsável ou mais próxima pelo bem estar da criança, frágil torna-se o pedido. Não se encaixa o pedido no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, ou nas demais hipóteses legais." (fls. 52/53).

Nesse mesmo sentido, confira-se recente julgado do Col. Supremo Tribunal Federal: HC 165.704/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2020.

É o que basta à constatação da legalidade da cautela decretada em desfavor do paciente, não se vislumbrando nenhuma teratologia ou ilegalidade no r. decisum vergastado (fl. 52/53), o qual destacou que "o pleito de substituição da prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas da prisão — continuam insuficientes e incapazes de mudar a convicção deste Juízo no caso presente".

No mais, a pretensão da impetrante de ver declarada, desde já, a desproporcionalidade da custódia cautelar é questão que se confunde com o mérito da ação penal em que



decretada sua custódia cautelar e naqueles autos deve ser decidida, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do Juiz Natural.

Também não se mostra cabível a concessão da ordem, apenas tendo em vista a atual situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia de COVID-19.

Não se mostra correto afirmar que as pessoas privadas de sua liberdade de locomoção, presas cautelar ou definitivamente, sejam mais vulneráveis que aquelas que se encontram em outra situação de isolamento recomendada pelas autoridades encarregadas de contenção de possíveis contágios pelo Coronavírus.

Insta salientar, ademais, que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, como o próprio nome determina, não possui caráter cogente e sequer há nos autos indicação de que o paciente integra grupo de risco de contágio.

O Ministro do STF Edson Fachin, nos autos da AP 1030, proferiu decisão indeferindo prisão domiciliar mesmo frente à pandemia de COVID-19, uma vez que a Recomendação 62 do CNJ, "por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais".



E na mesma linha, o Ministro do STF Luiz Fux pontuou: "coronavírus não é habeas corpus" afirmando que "[o]s bons propósitos da recomendação prevalecem se conjugados com critérios rigorosos para a liberação excepcional do preso", delineando três critérios: "1) obediência à legislação penal e processual penal, que se sobrepõem à recomendação do CNJ; 2) análise das consequências de eventual liberação do preso, ante a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de, fora do sistema, aquele indivíduo violar as recomendações de isolamento social ou, ainda, cometer novos crimes; 3) análise da possibilidade de isolamento dos presos acometidos da covid-19 em área separada do próprio sistema prisional ou de encaminhamento pata a rede de saúde pública ou particular".

Nesse mesmo sentido, caminha também a atual orientação do Col. STJ.

Confira-se: STJ - HC nº 576989, Relator o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática de indeferimento liminar de processamento do *habeas corpus*, proferida em 30/04/2020:

"Ora, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o



eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida".

Também nesse sentido, confira-se: STJ - RHC 131.732-RJ; rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 08/09/2020; STJ - AgRg no RHC 131.189-SP; Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 08/09/2020.

Assim, o panorama atual da saúde mundial, por si só, não é apto a justificar a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Por fim, não se mostra suficiente a adoção de quaisquer das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Pena:

1. quanto àquela prevista no inciso I, inócua a determinação de comparecimento periódico em Juízo, pois nada garante que, após deixar as dependências do Fórum, aquele por ela beneficiado não voltará a delinquir;

2. quanto àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V, e art. 320, do Código de Processo Penal, a dinâmica dos fatos indica sua absoluta ineficácia, pois a reiteração do crime em comento ou, ainda, a frustração da persecução penal não é

obstada pela (i) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando; (ii) proibição de aproximação ou contato com a vítima; (iii) proibição de ausentar-se da Comarca; ou, ainda, (iv) pela imposição de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

- 3. quanto àquela prevista no inciso VI, é inócua a determinação de suspensão da atividade econômica atual do paciente, na medida em que declarou estar desempregado;
- 4. quanto àquela prevista no inciso VII, não há notícia de que estaria presente hipótese de inimputabilidade;
- 5. quanto àquela prevista no inciso VIII, o mero fato de recolher fiança não afastaria a existência dos pressupostos da custódia cautelar, mormente considerando-se que nada garante que, após paga a fiança, aquele por ela beneficiado não voltará a delinquir.
- 6. quanto àquela prevista no inciso IX, ainda que haja, no momento, disponibilização de monitoramento eletrônico e recursos humanos para realizar a respectiva fiscalização, tal dispositivo não impede, por si só, eventual recalcitrância na prática de crimes.

Assim, considerando-se haver, in concreto, fumus comissi delicti e periculum libertatis, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal,

razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ RELATOR